eISSN 2317-5869
SCiENTIA
Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

SOCIO-AFFECTIVE AND BIOLOGICAL PARENTHOOD IN FAMILY LAW

PARENTALIDAD SOCIOAFECTIVA Y BIOLÓGICA EN EL DERECHO DE FAMILIA

Lucas Pinheiro Bastos[1]
Alana Vanessa Paulino Loiola[2]
Diego Petterson Brandão Cedro[3]
Carlos Henrique De Aragão Cavalcante[4]
Geanny Cristina Prudêncio de Vasconcelos[5]

[1] Bacharelado em Direito. Faculdade Luciano Feijão.
[2] Faculdade Luciano Feijão.
[3] Faculdade Luciano Feijão.
[4] Faculdade Luciano Feijão.
[5] Especialista. Faculdade Luciano Feijão.

RESUMO

O Direito é uma área que está sempre em constante mudança, pois torna-se necessário acompanhar a evolução da sociedade. O que esse debate traz são exatamente o quanto as mudanças sociais afetam a administração da lei em vários âmbitos, concordando que a sociedade está evoluindo em muitas vertentes. Assim, o objetivo do estudo é realizar uma análise crítica e comparativa entre a parentalidade socioafetiva e biológica, com o propósito de ser plenamente benéfico ao menor. A multiparentalidade é um termo novo, utilizado no Direito de família para atender questões não só consanguíneas, mas trazer a ideia de que a afetividade também pode resultar num poder familiar, tornando possíveis vínculos parentais diversos. Já se sabe que o Direito de Família vem adaptando seu conceito as mais diversas formações sociais, tirando da esfera social a ideia de que uma família só pode ser composta por pai, mãe e filhos, baseando-se em questões genéticas e patriarcais – um tanto quanto retrógradas. Conclui-se que o Direito busca acompanhar as transformações que ocorrem na sociedade, principalmente na esfera familiar, de modo a abranger as vertentes do conceito de multiparentalidade, além de fomentar a inclusão.

Palavras-chave: Direito de Família. Multiparentalidade. Formação socioafetiva.

ABSTRACT

Law is a field that is constantly evolving, as it is necessary to keep pace with the development of society. This debate highlights how social changes impact the administration of law in various areas, recognizing that society is evolving in many aspects. Thus, the objective of this study is to conduct a critical and comparative analysis between socio-affective and biological parenthood, with the aim of being fully beneficial to the minor. Multiparentality is a relatively new term in Family Law, used to address not only consanguineous relationships but also to recognize that affectivity can establish parental authority, allowing for diverse parental bonds. It is already acknowledged that Family Law has been adapting its concept to various social formations, moving away from the traditional notion that a family must consist only of a father, mother, and children, which was historically based on genetic and patriarchal considerations—somewhat outdated views.It is concluded that the law seeks to keep pace with the transformations occurring in society, particularly within the family sphere, aiming to encompass the aspects of the concept of multiparenthood and to promote inclusion.

Keywords: Family low. Multiparenting. Social formation.

Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

RESUMEN

El Derecho es un área que se encuentra en constante cambio, ya que es necesario acompañar la evolución de la sociedad. Este debate evidencia cómo las transformaciones sociales afectan la administración de la ley en diversos ámbitos, reconociendo que la sociedad evoluciona en múltiples vertientes. Por ello, el objetivo del estudio es realizar un análisis crítico y comparativo entre la parentalidad socioafectiva y biológica, con el propósito de beneficiar plenamente al menor. La multiparentalidad es un término reciente, utilizado en el Derecho de Familia para atender cuestiones no solo consanguíneas, sino también para incorporar la idea de que la afectividad puede generar derechos y responsabilidades parentales, haciendo posibles vínculos parentales diversos. Se reconoce que el Derecho de Familia ha venido adaptando su concepto a las más diversas formaciones sociales, superando la noción tradicional de que una familia solo puede estar compuesta por padre, madre e hijos, basada en criterios genéticos y patriarcales, algo considerado bastante retrógrado.

Palabras clave: Derecho de Familia. Multiparentalidad. Formación socioafectiva.

INTRODUÇÃO

A multiparentalidade consiste no reconhecimento jurídico de parentes afetivos em linha reta, independentemente de laços sanguíneos, valorizando as relações de afeto na constituição familiar. Tal reconhecimento da multiparentalidade redefine os limites da filiação, ao considerar não apenas os vínculos biológicos, mas também os laços afetivos e sociais que contribuem para o desenvolvimento da criança no âmbito jurídico (MIRÓ; SILVA, 2024; OLIVEIRA, 2025).

A Justiça introduziu essa perspectiva para possibilitar o exercício do poder afetivo em diversas esferas sociais, garantindo alternativas para indivíduos sem vínculos consanguíneos diretos, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade dos filhos independentemente de sua origem e proíbe qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988).

A multiparentalidade emerge do reconhecimento da pluralidade das formas de constituição familiar, refletindo as novas dinâmicas sociais e afetivas. A família, por sua vez, constitui o alicerce da sociedade, e o Direito de Família tem acompanhado as transformações estruturais decorrentes da evolução e das mudanças sociais (MIRÓ; SILVA, 2024).

Assim, sendo possível responder a problemática central: qual o fator determinante na lide entre a guarda socioafetiva e a biológica? Diante disso, apresenta-se o objetivo geral da análise desse trabalho, que consiste em realizar uma análise crítica e comparativa entre a parentalidade socioafetiva e biológica, com o propósito de ser plenamente benéfico ao menor.

AS MUDANÇAS SOCIAIS E OS PARÂMETROS JURÍDICOS

Separação da Igreja e Estado: Princípio da Laicidade

Durante muito tempo, o Brasil não dividia poderes entre o Estado e a Igreja. A dominação do catolicismo era uma fonte de julgamentos intermináveis, onde quase não existia liberdade religiosa. O objetivo deste artigo é passar por um estudo histórico sobre como o direito e a religião

se separaram. Começando com o estudo do Brasil que mantinha a Igreja como principal fonte de poder e passando para os questionamentos desse poder, finalizando com a então separação.

O conceito de Estado laico é sem dúvida uma das maiores conquistas do Brasil na atualidade. Com isso enfatiza-se sobre até onde vai esse conceito de laicidade. Já que a religião nunca deixou de fazer parte dos pensamentos da sociedade, fazendo com que sempre busque um meio divino para interferir em nossas decisões e escolhas e acabando, mesmo sem saber, também interferindo no direito. Com comparações entre a jurisprudência, a legislação e os dogmas religiosos, pretende-se definir bem o que cada área humana ocupa e seus conceitos reais. Tentando explicar essa laicidade e a predominância forte da religião nos três poderes e na forma de aplicar a lei.

A discussão sobre a laicidade do Estado vem tomando rumos de confuso entendimento. Do mesmo modo, vale lembrar que a liberdade religiosa também é defendida em lei, mas também gera vários desentendimentos. Não por falta de conhecimento, mas pela não aceitação do diferente. O que abordará esse artigo, será a grande discussão entre o princípio da laicidade e da liberdade religiosa, para que seja perfeita a compreensão de onde se encaixa cada um deles na sociedade e no Direito. Abordando uma conduta imparcial e crítica e mostrando onde existe o conflito entre a lei e os dogmas religiosos. Para que isso seja possível, é necessário mostrar um breve contexto histórico e explicar o motivo da sociedade ser tão mergulhada em suas crenças sendo as práticas defendidas por lei.

Mesmo depois da abolição, a prática do Candomblé e da Umbanda era vista como diabólica e o Estado condenava essa prática, restringindo a crença. Vale citar, que a Igreja tinha maneiras diferentes de aplicar esse poder, maneiras essas onde pregavam a não salvação e até mesmo a força bruta para aqueles que ousaram desobedecer aos dogmas e ordens impostas.

Somente após a Proclamação da República no ano de 1889, que o Estado foi separado da Igreja, tornando-se a única fonte de poder e deixando a liberdade de crença nas mãos da sociedade. Mas, ainda assim as religiões afrodescendentes e aqueles que a praticavam eram perseguidos pela polícia, que se usavam da desculpa que eles perturbavam a paz e o sossego alheio.

Apesar da separação entre Estado e Igreja, permanecem termos e influências polêmicas advindas da religião na sociedade brasileira contemporânea. Embora o Brasil seja oficialmente laico desde a Constituição de 1988, os valores religiosos ainda exercem forte influência sobre a população, contribuindo para a manutenção de visões conservadoras que se manifestam na oposição ao aborto, a determinados métodos contraceptivos, à homossexualidade e a modelos familiares que não correspondam ao conceito tradicional de homem, mulher e filhos (Pontes; Gomes; Araújo, 2017).

Logo, essa separação nos trouxe a laicidade do Estado, onde até mesmo a Igreja Católica teve uma grande participação. Mas, onde começa essa laicidade? Na Constituição Federal, artigo 5°, VI, defende que “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as liturgias.”. Então, é inegável a defesa, em lei, da liberdade religiosa a todos os cidadãos.

Onde devia existir a igualdade e aceitação, existe uma grande distinção entre as pessoas que praticam outra religião ou defendem algo que a bíblia abomina. Essa seletividade está exatamente na criação da sociedade, aquela já citada no contexto histórico e que trouxe suas raízes desde o momento da colonização europeia até os dias de hoje. Ou seja, a Igreja separou-se do Estado, mas ainda predomina o pensamento e o julgamento, inclusive daqueles que eram para ser totalmente imparciais.

A aceitação do diferente, puxando também a questão cultural, seria uma ótima maneira de solucionar o debate sobre o quanto a religião ainda predomina dentro do direito e das escolhas que todos fazem. Por isso que a laicidade se relaciona mutuamente com a tolerância, apesar de possuir diferentes sentidos.

A ideia do estado laico, foi afastar o poder da igreja e livrar a sociedade da imposição e de princípios onde predominavam os ensinamentos católicos, não privando as pessoas de acreditar e praticar o catolicismo, mas fazer com que essa prática fosse feita fora do direito. De acordo com Pele (2013), o princípio da laicidade deve ser aplicado de forma equilibrada, garantindo o respeito à liberdade de consciência e de culto, combatendo qualquer forma de dominação religiosa sobre o Estado e a sociedade civil, e assegurando a igualdade entre religiões e crenças, incluindo o direito de não professar nenhuma fé.

Conforme Giumbelli (2011), a laicidade deve ser compreendida como um fenômeno de caráter político, representando um arranjo no qual a liberdade de consciência é assegurada de maneira equitativa, por meio de um Estado neutro diante das diversas concepções de vida e ideais que coexistem na sociedade. Por isso que a laicidade é vista como um conflito, já que de um lado se tem a tentativa de tirar da sociedade o domínio e o poder da Igreja, fazendo com que o Estado seja neutro e de um outro, as raízes de uma história de poder clérigo, onde prega a pratica de uma religião ao poder minimalista e não liberal. Logo, cabe ao Estado construir esse espaço de liberdade e garantir que a laicidade seja respeitada, tendo em vista proteger aqueles que não seguem os dogmas religiosos impostos, ou seguem uma cultura diferente do padrão social.

Cabe também ao Estado, uma neutralização quanto a legalização do aborto, o reconhecimento homossexual para a composição do termo família, a mulher como ser mais fraco, a prática da Umbanda ou Candomblé e para mais assuntos onde a religião está mais presente para proibições e discurso de ódio. Embora se tenha conhecimento que a busca desse respeito, dessa

neutralidade e de aceitação paraos parâmetros dos Direitos Humanos, ainda nos dias de hoje, é um desafio para o Estado.

Diante de todo o exposto, sabe-se que a intolerância religiosa é ainda um obstáculo para a aceitação da laicidade imposta pelo Estado. Tal aceitação mencionada, tem a ver com as questões políticas que são julgadas em dogmas religiosos e não são aceitas pela sociedade por conta de tais dogmas.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado Democrático brasileiro deve assegurar os direitos sociais e individuais, promovendo liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, com base em uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos, comprometida com a harmonia social e a resolução pacífica de conflitos, tanto no âmbito interno quanto internacional, embora faça menção à proteção de Deus (Brasil, 1998).

Entende-se que o Estado não é tão imparcial quanto essa questão, já que ao observar essa citação parece concluir que todos os cidadãos brasileiros creem em Deus e seguem seus mandamentos. Partindo então do princípio que essa neutralidade estatal não é tão precisa como deveria ser e se contradiz em lei, mesmo sabendo que o Estado deve proteger essa multiplicidade religiosa existente. Entende-se então que não é permitido ao Estado laico impor, em matéria controversa de ética, comportamentos derivados de ditames ou dogmas de uma religião, mesmo dominante.

Por isso que a discussão a respeito da laicidade é tão indefinida, mesmo que em teor social, a aceitação da crença diferente e do pensamento diferente geram diversos preconceitos e discursos de ódio. Mesmo sabendo que a laicidade estatal não repele o seguimento religioso e nem abomina as práticas, pois não se trata de uma questão sociológica e sim política, como já mencionado.

Conclui-se que, procura muito uma reforma na aceitação social referente a este assunto que ainda é tão discutido, por conta do passado. Dando às pessoas o direito de escolher o que fazer com o próprio corpo, de amar sem amarras, de constituir uma família mesmo que esta não seja formada de acordo com as leis sociais, de aceitar aquilo que acredita sem imposições ou proibições. Um julgamento que não diz respeito à lei, mas que a sociedade retrógrada faz questão de punir e de afastar a liberdade e a conduta dessas pessoas. Mesmo que sejam questões sociológicas e a aceitação da sociedade que faz o discurso de ódio, ainda estão dentro do direito e da aceitação estatal.

Emancipação Feminina: a cultura da sociedade patriarcal

Desde os primórdios da humanidade, a figura do homem sempre foi colocada como superior.

Tendo em vista grandes exemplos bíblicos e até mesmo mitológicos. Em várias questões a mulher sempre foi aquela que deveria servir e obedecer ao homem e a este cabia a responsabilidade econômica e política, assim como a liberdade sexual e social. Com o tempo, as mulheres começaram a se inquietar com essa situação. Fazendo com que começassem a idealizar seus espaços no campo social, iniciando uma luta por respeito e reconhecimento.

A ideia de uma revolta feminina foi ficando cada vez mais concreta e intensa, no século XIX os movimentos pela igualdade e empoderamento das mulheres começaram a criar vida. De forma lenta e gradual, as mulheres foram querendo espaços maiores e que lhes dessem direitos próprios, não tendo que se submeter ao alvará masculino para reger seus atos. As primeiras lutas femininas foram contra o patriarcalismo e o conservadorismo, ou seja, o pensamento conservador que determinava o papel da mulher na sociedade.

No Brasil, durante o império, a mulher era tão submissa aos domínios masculinos que para fazer qualquer tipo de coisa era necessária a permissão do pai, marido ou filho mais velho. Diante disso, as primeiras manifestações para a conquista de direitos foram em favor da educação e emancipação. No início do século XX, mesmo com a separação entre a Igreja e o Estado, bem como o estabelecimento do casamento civil, ainda era perceptível todos os resquícios da dependência da mulher para com o homem. Posto até mesmo por lei, no Código Civil (Brasil, 1916), art.6°, inciso IV, considerando a figura feminina relativamente incapaz.

Com o surgimento de diversas fábricas no país, a participação da mulher no mercado de trabalho foi necessária. Porém, existiam a falta de condições razoáveis e a má remuneração. Em 1917 aconteceram as primeiras greves em busca de melhoras: melhor ambiente de trabalho, maior salário, menos carga, entre outros benefícios necessários para o cumprimento de suas obrigações.

Ainda em 1922, dentro desse contexto, aconteceu a semana de arte moderna, um movimento de contracultura, onde vários artistas decidiram mostrar que a forma de organização social, mesmo com as mudanças que estavam acontecendo, não os representavam. Esse movimento deu voz às mulheres, deu uma forma de liberdade de expressão, proporcionou ao mundo feminino o poder de usar a arte para declamar sua liberdade, seja em forma de poesias, textos, músicas, sem precisar usar pseudônimos que era imposto na época (Pontes; Gomes; Araújo, 2018).

Mesmo a participação da mulher na política sendo ainda meramente de eleitora, em 1934 aconteceu mais uma conquista da participação da mulher na política: foi eleita Carlota Pereira Queiroz como primeira Deputada Federal brasileira para fazer parte da Assembleia Constituinte. Apesar de ainda não ser um papel completamente governante, essa conquista deu espaço para o fortalecimento das lutas e manifestações feministas, que mostrou para as mulheres que suas ações não passavam despercebidas.

O feminismo não impõe uma nova ordem onde as mulheres não podem ser mães, cuidar da casa e servir ao marido. Mas, prega que a mulher pode ser exatamente o que quiser e que ela não é obrigada a ser mãe, casar e cuidar dos filhos para o resto da vida se essa não for sua vontade. Por quebrar amarras contra a dominação masculina, o feminismo sempre foi criticado por pregar o ódio e a opressão ao homem. A partir disso, o Direito precisou se adaptar aos novos momentos que o mundo estava passando: as escolhas em relação a construção da família.

Em um país onde o aborto ainda é tratado como proibido pela fé, ou onde amar pessoas do mesmo sexo é errado e punível pela sociedade, é fácil entender o motivo das lutas feministas serem tão penosa e procurar seu espaço. É um fato que a sociedade não se adapta a mudanças tão facilmente, mas se parar para pensar em o quanto essas mudanças põem ser proveitosas para o convívio pacífico e uma boa forma de se viver, é capaz de se imaginar um país com mais vantagens e condições favoráveis a quem quer que venha a nele residir.

Entretanto, é necessário mais do que a inclusão da mulher em termos políticos e econômicos. É indispensável o valor moral, o respeito e a forma de agir perante as leis. Não basta superar o século XIX, o brasileiro precisa parar de tentar ressuscitá-lo e passar a entender que a sociedade está em constante mudança e cabe a cada um o respeito aos direitos do próximo, como uma unanimidade. Não só caber aquele que está adaptado as regras antigas de convívio social.

A emancipação da mulher, o crescimento urbano e sua introdução ao mercado de trabalho foram marcos importantes dentro do Direito de Família, pois tirou a noção de uma família “pura” – pai, mãe e filhos – e expandiu o conceito familiar dentro do ordenamento jurídico.

Direito e a Modernidade

A família contemporânea apresenta variadas formas de constituição, cada uma com características e responsabilidades próprias, o que provoca mudanças na estrutura social. Contudo, alcançar a compreensão jurídica do conceito de “família” e sua diversidade na legislação foi um processo complexo e gradual, refletindo a adaptação do ordenamento jurídico às diferentes formas de formação familiar.

O que se pode começar a discutir no presente trabalho seria exatamente o quanto a legislação está preparada para debater sobre o que é a família na atualidade e o impacto causado na sociedade ao aferir os mais diversos tipos de formação familiar e parental, buscando assim uma análise além de normativa.

Ao analisar a influência da sociedade sobre os julgamentos e decisões jurídicas, torna-se possível identificar os movimentos que contribuíram para a evolução social e para a construção de concepções contemporâneas de ideias e fatos. Considerando que o Direito é uma disciplina em

constante transformação, alinhada às mudanças sociais, é necessário compreender o conjunto de ideias que permitiu a diversificação cultural e jurídica, resultando na ampliação e no desmembramento do conceito de família.

O Direito encontra-se em constante transformação, acompanhando as mudanças sociais. Nesse contexto, Gagliano (2014) ressalta que, enquanto o Direito Civil tradicional possuía uma visão predominantemente patrimonial, o campo jurídico da família representa uma das manifestações mais evidentes de superação dessa concepção restritiva. O que esse debate traz são exatamente o quanto as mudanças sociais afetam a administração da lei em vários âmbitos, concordando que a sociedade está evoluindo em muitas vertentes.

Embora a Constituição Federal e o Código Civil reconheçam e protejam diferentes formas de família, a implementação prática dessas normas ainda enfrenta desafios. A aceitação social limitada dificulta a efetivação dessas legislações, especialmente no que se refere à constituição de famílias homoparentais. No Brasil, questões como a adoção por casais do mesmo sexo e a integração da criança em ambientes sociais, como a escola, ainda encontram resistência e barreiras para sua plena aceitação (Pontes; Gomes; Araújo, 2017).

Isso significa que a família, ou o Direito de família, está passando por mudanças significativas e, essas mudanças, muito tem a ver com uma renovação de valores sociais, por exemplo a ideia de que o machismo e o catolicismo não são mais mecanismos juristas e tomadores de decisões. Após a apreciação de novos padrões, a família também renovou seu conceito, trazendo facetas novas para o ramo. Dentre elas: a multiparentalidade.

Diante das transformações sociais, a jurisprudência precisou se adequar a novas formas de família, incluindo as homoafetivas, bem como às questões relacionadas à adoção e à constituição de vínculos afetivos. Apesar da resistência de setores conservadores, a busca por igualdade tem se fortalecido, tornando-se cada vez mais evidente a promoção dos direitos já garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro (Pontes; Gomes; Araújo, 2017).

A multiparentalidade é um termo novo, utilizado no Direito de família para atender questões não só consanguíneas, mas trazer a ideia de que a afetividade também pode resultar num poder familiar, tornando possível vínculos parentais diversos. Já se sabe que o Direito de Família vem adaptando seu conceito as mais diversas formações sociais, tirando da esfera social a ideia de que uma família só pode ser composta por pai, mãe e filhos, baseando-se em questões genéticas e patriarcais, um tanto quanto retrógradas.

O Código Civil de 2002 proporcionou uma concepção mais concreta e atualizada de família, valorizando principalmente os laços afetivos em detrimento dos laços sanguíneos ou biológicos. Além disso, reforçou que o exercício do poder familiar deve ser compartilhado igualmente entre homem e mulher, assegurando responsabilidades equilibradas para ambos os pais (Pontes;

Gomes; Araújo, 2017).

Urge, de uma maneira sociológica explicar todo o termo e a origem da família e do poder familiar, transitando para abordagens como o Direito do indivíduo em particular e em sociedade, bem como a adaptação do Direito de Família a esse novo conceito trazido para a atualidade. Dessa forma, sendo possível garantir o poder familiar, o parentesco e o cuidado em sociedade indo além de laços genéticos, abrindo espaço para as famílias formadas por laços afetivos e preservando os Direitos fundamentais de todos os envolvidos nessa instituição familiar.

A discussão sobre a multiparentalidade parte do reconhecimento de que os laços afetivos têm prioridade sobre os vínculos sanguíneos, conferindo poder familiar àquele que é considerado familiar por afeto. A Justiça incorporou esse conceito para permitir o exercício do poder afetivo em diferentes contextos sociais, oferecendo uma alternativa para indivíduos sem parentesco consanguíneo direto.

Conforme estabelece o artigo 227 (Brasil, 1988), é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças, adolescentes e jovens, incluindo vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Além disso, o §6º do mesmo artigo assegura que todos os filhos, sejam biológicos ou adotivos, tenham os mesmos direitos e qualificações, vedando qualquer designação discriminatória relacionada à filiação (Brasil, 1998).

Dessa forma, torna o Direito de Família o objeto promissor dessa pesquisa, junto com a ideia de que as mudanças que ocorrem no Direito no decorrer dos anos, partindo de uma família predominantemente rural e patriarcal, para uma infinidade de possíveis formações familiares, entre elas a multiparentalidade, que parte do pressuposto que a relação afetiva entre as mais diversificadas partes sociais, podem gerar uma relação familiar.

OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA

Os estudos sobre o Direito de família tendem a se modificar com o tempo. Nada mais justo que falar sobre os componentes que tornam essa pesquisa relevante e de grande teor discursivo. Primeiramente, é necessário abordar sobre o contexto de filiação no ordenamento jurídico, bem como os seus tipos e normas. Somente após essa explanação, que irá se construir todo o padrão bibliográfico relacionado ao Direito de Família e a aceitação da multiparentalidade no ordenamento jurídico.

Análise jurídica dos direitos e garantias fundamentais

Os princípios contidos na constituição limitam o desempenho dos juristas enquanto orientam o desempenho dos aplicadores da lei. Além disso, eles fornecem orientação para as atividades interpretativas das regras para tornar o sistema jurídico coeso.

Para que os indivíduos que constituem uma determinada sociedade vivam em harmonia e convivência pacífica, devem ser protegidos os direitos humanos essenciais à proteção da dignidade. Portanto, a dignidade humana está protegida pela Constituição, e esse valor impulsiona todo o ordenamento jurídico.

A dignidade humana é considerada um macroprincípio e um superprincípio da constituição, e todas as escolhas políticas hierárquicas no modelo jurídico com base no texto da constituição baseiam-se neste princípio. De acordo com o consenso, na leitura de Tartuce (2009), trata-se do chamado princípio máximo.

Sua importância é tão forte que está prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e desde a sua promulgação colocou os indivíduos sob a proteção do Estado para amparar a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A conclusão que se pode tirar é que, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a democracia em meu país avançou consideravelmente, permitindo que os direitos fundamentais sejam reconhecidos e considerados de maneira importante como o cerne da proteção da dignidade humana. Diante disso, esse princípio é atribuído à pessoa que, independentemente de sua origem, gênero, raça, situação socioeconômica ou estado civil, simplesmente tornando-se pessoa, o merece a proteção do Estado.

Desta vez, devido aos avanços significativos no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, e considerando o status quo de um país democrático de direito, ao tornar positivo este princípio, ele se tornou o valor estrutural de todo o quadro jurídico do nosso país.

Portanto, no direito da família, o equilíbrio entre o privado e o público se baseia em garantir que a dignidade das pessoas que constituem a comunidade familiar seja plenamente desenvolvida (Lôbo Netto, 2002).

A aplicação e contextualização deste princípio nas relações familiares são adaptadas à realidade e modernização da sociedade, sendo um instituto da dignidade humana indispensável para mudar o paradigma tradicional. No contexto do direito de família, Fux (Brasil, 2016) no relatório RE 898.060 ressalta que a dignidade humana demanda a superação de obstáculos legais que impeçam o pleno desenvolvimento das diferentes formas de família constituídas pelos próprios indivíduos por meio de suas relações afetivas.

Em suma, o campo do Direito deve atuar de forma dinâmica, transformando e inovando para

valorizar as pessoas. Em particular, no reconhecimento do apoio dos múltiplos pais a esse princípio, esse ponto foi verificado, pois a emoção passou a ser a base para a ampliação do vínculo dos pais ou mães, deixando a premissa de que os fatores biológicos são o único padrão para a filiação. Respeite a dignidade inerente às pessoas.

No âmbito do direito de família, a afetividade, associada ao princípio da dignidade humana, baseia-se na relação de afeto, proteção e dedicação, mesmo sem previsão legal específica. Segundo Tartuce (2009), o princípio da afetividade é fundamental por romper paradigmas e adequar a concepção de família ao contexto social vigente. Desta forma, o princípio da afetividade e outros princípios visam salvaguardar todos os direitos básicos inerentes ao indivíduo, tendo em conta que o núcleo familiar é formado pela relação afetiva entre os seus membros, o que conduz a relações obrigatórias entre famílias. Portanto, mesmo que o país não tenha dispositivos legais, o país tem a obrigação de garantir seus direitos inerentes. Portanto, o princípio da afetividade é inegável, pois a Constituição de 1988 é amplamente amparada pelos valores da unidade e da dignidade.

Além disso, em todo o texto constitucional, o afeto familiar é priorizado como parte nortenha das relações familiares. Lôbo Netto (2002, p. 35) apontou que “afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue”.

Uma vez que o ser humano é capaz de se vincular aos que lhe estão relacionados, o cuidado surge na entidade familiar. Esse vínculo entre filhos e pais socialmente afetivos advém da identificação com o indivíduo na relação mútua baseada na solidariedade e na responsabilidade. Portanto, a afetividade é uma espécie de valor jurídico e tem influência no âmbito da responsabilidade civil, pois a emoção constitui o elemento básico do desenvolvimento da personalidade infantil.

Portanto, por meio do sistema multiparental, esse princípio começa a permitir que as pessoas que criam, amam, se importam e têm um verdadeiro relacionamento pai-filho reconheçam legalmente esse relacionamento, sem excluir as relações pai-filho.

O poder da família ou pátrio poder é principalmente proteger os filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar não deve se basear na supremacia, mas na base do diálogo, do afeto e da compreensão (Venosa, 2004). Esses são os poderes dados aos pais cujo propósito é sempre proteger as crianças ou jovens de possíveis perigos e prepará-los para a vida.

A educação, a saúde e o sustento dos filhos são essenciais para cumprir os deveres dos pais. Portanto, eles não podem se restringir a determinados comportamentos, como a necessidade de aprender, o estabelecimento de um ambiente favorável ao bom desenvolvimento e a capacidade

de administrar seus próprios ativos. Além disso, segundo Venosa (2004), o poder familiar resulta de uma relação natural ou legal entre pais e filhos e não pode ser transferido a terceiros pelo proprietário. Conforme mencionado acima, os pais que concordarem em adotar não irão transferir o poder da família, mas desistir dele. Portanto, de acordo com o livre arbítrio, os pais não podem abrir mão do poder familiar, que é o vínculo entre pais e filhos.

Por fim, o poder da família é indivisível e somente quando os pais estão separados e sem restrições, mesmo que não haja condições legais, ele nunca desaparecerá, mesmo que não possa ser exercido em nenhuma hipótese.

CONCLUSÃO

O ser humano sempre esteve inserido em um contexto social que influencia julgamentos e decisões, e o Direito, por sua vez, mantém uma relação constante de conflito e adaptação em relação aos valores socioculturais. Fatores sociais, como a separação entre Igreja e Estado e os movimentos feministas, desempenharam papel determinante na evolução dos conceitos jurídicos ao longo do tempo, especialmente no Direito de Família, facilitando a introdução de novas ideias e práticas legais.

A multiparentalidade, embora não seja um conceito recente, ainda gera debates significativos, particularmente em relação às noções culturais de “legítimo” e “ilegítimo” em questões de filiação e matrimônio, evidenciando que preconceitos persistem no ordenamento jurídico.

Este estudo buscou analisar os aspectos introdutórios do Direito de Família e sua evolução histórica, destacando casos em que os laços afetivos tiveram maior relevância e proteção legal, mostrando o ponto de interseção entre o Direito e as normas sociais na constituição das diferentes formas de família. Com a modernização, os movimentos sociais e lutas relacionadas a classe, gênero, raça e sexualidade exigiram adaptações legais, resultando na criação de leis, códigos e proteções que visam assegurar inclusão e reconhecimento a todos os indivíduos presentes na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916***.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 maio. 2021.

BRASIL. *Constituição de República Federativa do Brasil de 1988*. Brasil: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 maio. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça STJ* - Recurso Especial : REsp 1704972 CE 2017/0272222-2. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal***.** RE nº 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf. Acesso em: 28 maio. 2021.

BAUBÉROT, J; MILOT, M. *Laïcités sans frontières*. Média Diffusion, 2011.

GAGLIANO, P. S. *Novo Curso de Direito Civil* – Direito de Familia. 5. ed. Saraiva 2014.

GIUMBELLI, E. *Fronteiras da laicidade*. Resenha da obra: BAUBÉROT, Jean e MILOT, Micheline MILOT. Laïcités sans frontières. Revista brasileira de ciências sociais, v. 27, n. 79, p. 2, 2011.

LÔBO NETTO, P. L. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do "numerus clausus". *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 3, n. 12, p. 8, jan./mar. 2002.

MIRÓ, C. P; SILVA, C. S. O reconhecimento da multiparentalidade. *Revista Cathedral*, v. 6, n. 3, p. 32-47, 2024.

OLIVEIRA, D. M. *et al.* MULTIPARENTALIDADE E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS. *Revista Tópicos*, v. 3, n. 22, p. 1-15, 2025.

PELE, A. *La laicidad y sus enemigos*. Derechos y libertades. Número 29, Época II, junio 2013.

PONTES, S. M; GOMES, J. A; ARAÚJO, F. L. M. *A formação das "novas" famílias e o ordenamento jurídico brasileiro.* Disponível em: https://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2018/06/A-forma%C3%A7%C3%A3o-de-novas-fam%C3%ADlias-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf. Acesso em: 28 maio. 2025.

TARTUCE, F. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Conteúdo Jurídico*. Brasília-DF, 2009. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16350/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro. Acesso em: 28 maio. 2021.

VENOSA, S. S. *Direito Civil.* 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.